



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003354-42.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSÉ ROBERTO VITORELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.608

Apelação Cível nº 1003354-42.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui

Apelante: José Roberto Vitoreli

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO PARCIAL DO CDC. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por José Roberto Vitoreli contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face do Banco Mercantil S.A., buscando a revisão da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal nº 802043702, com a consequente devolução dos valores pagos a maior, em razão da suposta abusividade da taxa contratada. Pleiteia ainda a inversão da sucumbência.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo é abusiva por ultrapassar significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; e (ii) definir se é cabível a restituição dos valores pagos a maior e em que modalidade (simples ou em dobro), conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do STJ.

RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros pactuada no contrato (233,19% ao ano) ultrapassa expressivamente a taxa média de mercado (119,94% ao ano) à época da contratação, evidenciando abusividade nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, especialmente quando não demonstradas circunstâncias concretas que justifiquem tal elevação.

O STJ reconhece que a média de mercado é o melhor parâmetro para aferição da abusividade, cabendo ao julgador, com base nas particularidades do caso concreto, avaliar a razoabilidade da taxa pactuada. No caso, ausentes justificativas plausíveis, impõe-se a limitação dos juros à média de mercado.

Em relação à repetição do indébito, deve ser observada a modulação fixada no EAREsp 676.608/RS: os valores pagos antes de 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples; e os pagos após essa data, de forma dobrada, diante da

conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira.

Diante da procedência dos pedidos revisional e restitutivo, cabível a inversão da sucumbência e a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da restituição.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A abusividade da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários configura-se quando excede 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, salvo justificativa específica.

A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples para valores pagos antes de 30.03.2021 e de forma dobrada para os pagos posteriormente, quando verificada conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 421 e 422; CDC, arts. 6º, IV e VI; 42, parágrafo único; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 530; STJ, REsp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009; STJ, REsp 1.821.182/RS, 4ª Turma; STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ROBERTO VITORELI contra r. sentença de fls. 103 a 106, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada pelo apelante em face do BANCO MERCANTIL S.A.

O apelante argumenta que o banco aplicou taxas de juros abusivas, muito superiores à média do mercado, configurando onerosidade excessiva e enriquecimento ilícito. Solicita a reforma da sentença para reconhecer a abusividade das taxas de juros, aplicar a taxa média de mercado ao contrato e condenar o banco à restituição dos valores pagos em excesso, de forma simples ou em dobro, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, requer a inversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, que devem ser fixados em um salário-mínimo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 119 a 138.

É o relatório.

Em síntese, busca o autor a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos juros fixados no contrato de empréstimo de nº 802043702.

Sobre a verificação da **abusividade** dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.061/530/RS sob o regime dos recursos repetitivos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

[...]

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

[...]

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o

que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; sem destaques no original).

Portanto, o STJ entende que a abusividade se verifica quando a taxa contratada ultrapassa 1,5, o dobro ou o triplo daquela taxa média divulgada pelo Banco Central, MAS ressalva que NÃO se trata de limite estanque, já que será necessário analisar o caso concreto.

Há, assim, flexibilidade do julgador para apreciar a questão, conforme as peculiaridades do caso concreto *sub judice*.

No caso em exame, o autor sustenta que os juros remuneratórios do EMPRÉSTIMO PESSOAL são abusivos.

A respeito, o teor da **Súmula nº 530 do STJ**: “*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

De acordo com os índices estipulados no contrato, os juros mensais incidiriam segundo taxa de **10,55% ao mês e 233,19% ao ano** (fls. 38).

Consulta ao *site* oficial do Banco Central revela que, na data da contratação (24.05.2019), a taxa média de juros remuneratórios correspondia a **119,94% ao ano**:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informação externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
01/05/2019 a 02/05/2019	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	20742
mês/AAAA	% a.a.
mai/2019	119,94
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

Na espécie, é evidente que a taxa contratual ultrapassa substancialmente a taxa média divulgada pelo Banco Central.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "*a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos*" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.821.182/RS).

No caso concreto, não se extraem dos autos elementos que justifiquem a estipulação de taxa tão elevada, estando evidenciada a abusividade.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, a fim de reduzir a taxa de juros remuneratórios à média de mercado, isto é, 119,94% ao ano.

Em relação à **devolução** dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data da publicação do Acórdão (30.03.2021), para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, o empréstimo foi celebrado em 24.05.2019, com primeira parcela vencida em julho de 2019 e última em junho de 2021. Assim, para as quantias pagas ANTES de 30.03.2021, a repetição ocorre de forma simples e, para as quantias pagas DEPOIS de 30.03.2021, a repetição ocorre em dobro, uma vez configurada conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para adequar os juros remuneratórios à média de mercado, isto é, 119,94% ao ano, e a devolução dos valores nos termos definidos pelo V. Acórdão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. Inverte-se a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, que serão calculados à razão de 10% do valor da restituição.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relatora